

INTRODUÇÃO

A Lei 11.232, de 24 de junho de 2005, revolucionou o processo civil, instituindo novo procedimento para a execução de título executivo judicial que condena o devedor a pagamento de quantia certa, tornando-o mais célere.

Outrora, para o credor ver-se satisfeito em seu direito, poderia passar pela tramitação de até quatro processos. Formado o título, em processo de conhecimento, se este não fosse líquido era necessário promover-lhe a liquidação através de um processo autônomo. Posteriormente, não efetuado o pagamento voluntariamente, o credor ajuizava um processo de execução. O devedor, para se defender da execução, propunha uma ação de embargos do devedor. Vislumbrava-se assim a existência de quatro processos, o de conhecimento para obtenção do título executivo judicial que condenasse o devedor ao pagamento; o de liquidação (sendo o título ilíquido); o de execução e o de embargos.

Doravante, com as modificações trazidas pela Lei em comento, obtido o título executivo judicial que condena o devedor a pagamento, não é mais necessário ajuizar uma ação de execução autônoma para a satisfação material do julgado, caso o devedor não o cumpra voluntariamente, ressalvada a execução contra a Fazenda Pública (art. 730 e seguintes do CPC), conforme preconiza parte da doutrina. Por uma simples petição nos autos, o credor requererá a liquidação da sentença (título executivo judicial), caso seja ilíquida, ou a instauração da execução, sem ser preciso ajuizar uma nova demanda. A defesa do executado se dará por impugnação nos próprios autos.

Criou-se assim, um processo sincrético, comportando a fase de conhecimento e a fase de execução no bojo dos mesmos autos, denominada pela Lei 11.232/02 de cumprimento de sentença.

A grande interrogação que se coloca na reforma realizada diz respeito à redação dada ao artigo 475-J, “caput”, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei 11.232/05.

Aduz o referido artigo que caso o devedor condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de dez por cento, e a requerimento do credor expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Foi omissivo o legislador ao

não indicar de forma objetiva o momento quando se dará o início da contagem do prazo de quinze dias para cumprimento voluntário do julgado que condena o devedor a pagamento de quantia certa. Doutrina e jurisprudência se divergem.

Diante de tal omissão legislativa, e, para se promover uma interpretação ao dispositivo citado, buscar-se-á supri- lá, considerando os fins sociais e às exigências do bem comum, que devem ser buscados na aplicação da Lei.

Portanto, comungar-se-á dos ensinamentos de Cássio Scarpinella Bueno, tomados como marco teórico da presente monografia, seguido da lição dos autores Fredie Didier Jr, Leonardo J. C. Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Oliveira, Elpídio Donizetti e Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, para se consolidar o início da contagem do prazo de quinze dias para pagamento voluntário da quantia obtida à necessidade de intimação do devedor através de seu advogado pela imprensa oficial, que será requerida pelo credor, após o trânsito em julgado da sentença, acostando aos autos planilha atualizada do débito.

Para detalhar os procedimentos adotados durante a pesquisa optou-se pela seguinte metodologia: revisão bibliográfica que terá como marca fundamental a proximidade do marco teórico para a demarcação do que se constitui a bibliografia básica e complementar; análise da Lei 11.232/05 e sua inserção no Código de Processo Civil em um estudo sistemático; seleção de jurisprudências e doutrinas que permitirão uma representação quantitativa e qualitativa do caso técnico organizado, ajudando a consolidar e estruturar a investigação aqui proposta, para se determinar o termo inicial da contagem do prazo previsto no artigo 475-J, “caput”, do Código de Processo Civil a partir do pressuposto de que a contagem de prazo não pode depender de dados subjetivos.

Por fim, a seguinte monografia será composta por três capítulos. No primeiro capítulo serão abordados os conceitos e quais são os títulos executivos judiciais. No segundo capítulo, será abordado o novo procedimento para a execução de título executivo judicial trazido pela Lei 11.232/05. E no terceiro e último capítulo será analisada a questão da contagem do prazo previsto no artigo 475–J, “caput”, do Código de Processo Civil.